



FREDERICO A. DE OLIVEIRA WIGGERT
Advogado

PROCURAÇÃO

VLS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.629.336/0001-86, com sede Rua Cem, S/N, TIM 5, Serra/ES, CEP 29.161-384, neste ato representada legalmente por sua sócia, Sra. Viviane Goncalves dos Santos,

, na forma deste instrumento particular e para os fins adiante especificados, nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores, onde com esta se apresentarem e necessário for, aos advogados MARCOS POPIELYSRKO e FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT, brasileiros, casados, advogados, inscritos respectivamente no quadro profissional da

, a quem confere(m) os mais amplos e plenos poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula *ad judicium et extra*, para em nome dele(s), outorgante(s), propor contra quem de direito quaisquer ações no foro em geral, variar delas e defendê-lo(s) nas contrárias e, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, todos eles no âmbito de eventual processo judicial, bem como seguir umas e outras até final julgamento, interpor os recursos cabíveis e acompanhá-los, ou se o caso, atuar em processos administrativos perante a COPEL e outras empresas; enfim, praticar o indispensável ao bom e fiel desempenho do presente mandato, o que em tudo o(s) outorgante(s) dará(ão) por firme e valioso a qualquer tempo.

Jundiaí, 30 de Abril de 2.024.

VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS: Assinado de forma digital por
VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS:

Dados: 2024.04.30 15:48:35 -03'00'

VLS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
pp. Viviane Goncalves dos Santos

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA CAMPOLARGUENSE
DE ENERGIA – COCEL**

Licitação nº 032/2026

Processo nº 032/2026

Edital de Licitação nº 032/2026

VLS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.629.336/0001-86, com sede na Av. CEM, s/n, Loja 3, Piso 2, neste ato representada por seu representante legal, Celso Gonçalves dos Santos, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados infra-assinados e com fundamento no item 19 do Edital de Licitação nº 032/2026, na Lei nº 13.303/2016, na Lei Complementar nº 123/2006, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COCEL e nos princípios aplicáveis às licitações públicas, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a Recorrente inabilitada no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no item 19.2 do Edital de Licitação nº 032/2026, contado da decisão de habilitação/inabilitação proferida na sessão pública realizada em 31 de julho de 2026.

Na mesma oportunidade, a Recorrente manifestou verbalmente sua intenção de recorrer, o que foi registrado em ata, tendo-lhe sido concedido o prazo editalício para apresentação das presentes razões.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line.

O recurso é igualmente cabível, pois se volta contra ato praticado na fase de habilitação, especificamente contra a decisão que inabilitou a VLS por suposta ausência ou inadequação de documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

Nos termos do item 19.2 do edital, a fase recursal é única e abrange os atos praticados tanto na fase de habilitação quanto na fase de julgamento das propostas de preço.

Ainda, nos termos do item 19.4 do edital, o recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou classificação/desclassificação de propostas possui efeito suspensivo.

Assim, requer-se desde logo o regular recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, impedindo-se a prática de atos definitivos de adjudicação, homologação ou contratação até o julgamento final destas razões.

2. DA SÍNTESE DA SESSÃO E DO ATO RECORRIDO

A Licitação nº 032/2026 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de espaçadores para rede de média tensão.

Conforme registrado na ata da sessão realizada em 31 de julho de 2026, participaram do certame as empresas Onyx Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda. e VLS Comércio de Material Elétrico Ltda., ambas com envelopes protocolados tempestivamente.

Após a abertura das propostas, foram anunciados os valores escritos apresentados pelas licitantes para o Item nº 1, correspondente ao lote de espaçadores para rede de média tensão.

A VLS apresentou proposta inicial no valor total de R\$ 10.742,80, enquanto a Onyx apresentou proposta inicial no valor total de R\$ 7.677,80. Na sequência, desenvolveu-se a etapa competitiva de lances e negociação, na forma prevista no edital.

Encerrada a etapa de lances e realizada a negociação, a VLS alcançou a melhor proposta final para o Item nº 1, no valor total de R\$ 5.094,10, razão pela qual foi submetida à análise de habilitação.

Durante essa análise, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de ausência da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de apresentação de demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024, quando exigidas demonstrações do exercício encerrado de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal stroke and a small loop.

Em seguida, após a inabilitação da VLS, a Agente de Licitação passou à negociação com a licitante remanescente, Onyx Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda., obtendo o valor de R\$ 5.100,00 para o mesmo item.

A documentação da Onyx foi considerada regular, tendo sido a empresa declarada habilitada e proclamada vencedora provisória, condicionadamente ao julgamento do recurso manifestado pela VLS.

Desse modo, a controvérsia posta no presente recurso é objetiva: verificar se a falha documental apontada contra a VLS deveria ter conduzido imediatamente à sua inabilitação ou se, à luz do próprio edital, da finalidade da habilitação, da ausência de prejuízo à isonomia e da preexistência das condições econômico-financeiras, caberia a realização de diligência para saneamento documental.

3. DA NATUREZA SANÁVEL DA FALHA DOCUMENTAL E DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A Recorrente reconhece, com boa-fé e transparência, que houve equívoco material na composição do envelope de habilitação.

Veja, a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial deixou de ser inserida por falha operacional de conferência, e as demonstrações contábeis apresentadas não corresponderam ao documento correto exigível para a data da sessão.

Todavia, a falha verificada não se confunde com inexistência dos requisitos de habilitação.

A certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial apenas atesta uma situação jurídica objetiva e preexistente: *a inexistência de processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial em face da licitante.*

Não se trata, portanto, de documento constitutivo de uma nova condição, mas de meio de prova de uma realidade já existente na data da apresentação da proposta.

O mesmo raciocínio se aplica às demonstrações contábeis corretas.

A Recorrente não pretende alterar sua realidade econômico-financeira após a sessão, tampouco produzir vantagem competitiva indevida. O que se requer é a aceitação, em sede de diligência ou mediante os documentos ora apresentados, de documentação que comprova situação contábil já formada e existente na data do certame, sem modificação da proposta, do preço, do objeto, da marca, das condições comerciais ou da ordem competitiva.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.

A finalidade da habilitação é aferir se o licitante possui condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras para contratar.

No presente caso, essa finalidade pode ser plenamente satisfeita com a conferência da certidão e das demonstrações contábeis corretas, desde que demonstrada sua correspondência a situação existente em 31 de julho de 2026.

A inabilitação imediata, sem abertura de diligência, sacrifica a finalidade da licitação por excesso de rigor formal.

Importa destacar que a VLS já havia alcançado a melhor proposta final, no valor de R\$ 5.094,10, inferior ao valor posteriormente negociado com a licitante remanescente, de R\$ 5.100,00.

Embora a vantagem econômica não dispense a observância do edital, ela reforça a necessidade de que a Administração prestigie a solução que permita a seleção da proposta mais vantajosa, desde que ausente prejuízo à isonomia e preservada a segurança jurídica do procedimento.

4. DA APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL: DILIGÊNCIA, SANEAMENTO, JUNTADA POSTERIOR E FORMALISMO MODERADO

O edital deve ser interpretado de forma sistemática.

É certo que o item 13.1.4 exigiu, para comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de balanço patrimonial/demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

A Recorrente não pretende afastar a exigência editalícia nem reduzir seu conteúdo.

Também é certo que o item 13.2.9 prevê a inabilitação de empresas que não apresentarem todos os documentos exigidos, ou que os apresentarem incompletos ou incorretos, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pelo próprio edital.

É precisamente nessa ressalva que se situa o presente caso, pois a falha apontada é passível de diligência e envolve documentos destinados a comprovar condição preexistente, sem alteração substancial da proposta ou da habilitação material da licitante.

A propósito, o item 14.6 do edital já estabelece, no âmbito dos procedimentos de abertura dos envelopes, que, havendo necessidade de diligência, a Comissão de Licitação poderá suspender a sessão para analisar os documentos e as propostas, designando nova data e local para o prosseguimento dos trabalhos.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

A previsão demonstra que o próprio procedimento licitatório admitiu a suspensão da sessão como técnica de preservação da regularidade, da segurança e da adequada instrução do certame.

Inclusive, a mesma orientação aparece no item 26.7 do edital, segundo o qual é facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entenderem necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta ou na documentação de habilitação, bem como complementar a instrução do processo.

A norma é expressa ao alcançar a documentação de habilitação, exatamente a matéria discutida neste recurso.

Já o item 26.8 autoriza a concessão de prazo de 03 (três) dias úteis para juntada posterior de documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.

Essa disposição se ajusta diretamente ao caso concreto, pois a certidão negativa de falência/recuperação e as demonstrações contábeis corretas servem exatamente para comprovar situações jurídicas e contábeis anteriores à sessão.

Por sua vez, o item 26.9 estabelece que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta durante a sessão pública.

No caso em estudo, a aferição da qualificação econômico-financeira da VLS é plenamente possível mediante diligência, não havendo qualquer prejuízo à compreensão de sua proposta, que permaneceu íntegra e inalterada.

Por fim, o item 26.10 determina que as normas que disciplinam a licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento do interesse público e da segurança jurídica da contratação.

A diligência ora requerida preserva ambos: amplia a competitividade, resguarda a proposta mais vantajosa e mantém íntegros os parâmetros objetivos de julgamento e habilitação definidos no edital.

Veja, a jurisprudência administrativa dos órgãos de controle também prestigia o formalismo moderado, especialmente quando a diligência se destina a comprovar condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal stroke.

Nessa linha, a juntada posterior de documento destinado a demonstrar situação preexistente não equivale à criação de requisito novo, nem afronta a isonomia, desde que o documento seja analisado de forma objetiva e transparente pela Administração.

No presente caso, a realização da diligência não altera a classificação das propostas, não permite modificação de preço, não substitui produto, não altera marca, não corrige vício substancial de proposta e não confere vantagem competitiva indevida à Recorrente.

Ao contrário, apenas viabiliza que a Administração verifique se a VLS efetivamente preenchia, na data da sessão, os requisitos econômico-financeiros exigidos pelo edital.

Portanto, concessa vênia, a decisão de inabilitação deve ser revista.

O próprio instrumento convocatório fornece solução proporcional, segura e objetiva para a hipótese: abertura de diligência ou recebimento dos documentos ora apresentados, desde que comprovem situação fática ou jurídica existente na data da apresentação da proposta.

Assim, a manutenção da inabilitação, sem esse exame, representaria prevalência indevida da forma sobre a finalidade do procedimento licitatório.

5. DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO FAVORECIDO ASSEGURADO ÀS MICROEMPRESAS. ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A decisão recorrida também merece reforma por outro relevante fundamento.

A Recorrente é regularmente enquadrada como Microempresa, condição reconhecida durante o procedimento licitatório, fazendo jus ao tratamento diferenciado e favorecido assegurado pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, diploma expressamente adotado pelo Edital da Licitação nº 032/2026.

Referido tratamento favorecido não constitui privilégio concedido ao particular, mas verdadeira política pública instituída pelo legislador para promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, ampliar a competitividade das licitações e fomentar o desenvolvimento econômico nacional.

Em observância a essa sistemática, encerrada a fase competitiva de lances, a Recorrente encontrava-se dentro da margem legal que lhe assegurava o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a horizontal stroke.

Exercendo regularmente esse direito, apresentou nova proposta no valor de R\$ 5.094,10 (cinco mil e noventa e quatro reais e dez centavos), tornando-se detentora da melhor oferta econômica do certame, circunstância expressamente registrada no histórico da licitação.

Portanto, a empresa alcançou legitimamente a posição de primeira colocada, passando-se, então, à análise de sua documentação de habilitação.

Entretanto, apesar de preencher efetivamente todos os requisitos exigidos pelo edital, acabou sendo afastada da disputa em razão de falhas meramente formais na apresentação documental, cuja correção foi imediatamente requerida mediante diligência durante a própria sessão pública.

O indeferimento dessa diligência produziu consequência extremamente gravosa.

Na prática, impediu que a Recorrente usufrísse do tratamento favorecido assegurado pela legislação complementar, retirando-lhe a possibilidade de contratação mesmo após haver exercido validamente o direito de preferência que lhe foi conferido por lei.

Em outras palavras, embora a Administração tenha reconhecido o enquadramento da empresa como Microempresa e lhe permitido exercer a preferência legal, acabou por esvaziar completamente os efeitos desse benefício ao adotar interpretação excessivamente formalista quanto à fase de habilitação, deixando de aplicar os próprios mecanismos de saneamento previstos no instrumento convocatório.

Tal resultado não se coaduna com os objetivos da Lei Complementar nº 123/2006.

A legislação de proteção às microempresas deve ser interpretada de maneira teleológica e sistemática, buscando assegurar sua efetiva participação nas contratações públicas, sem descuidar, evidentemente, da observância da legalidade e da isonomia.

Todavia, tais princípios não foram comprometidos no presente caso.

A diligência requerida não implicaria concessão de vantagem indevida, flexibilização dos requisitos de habilitação ou permitiria a constituição posterior de condição inexistente.

Limitava-se, exclusivamente, à comprovação documental de requisitos que já existiam quando encerrado o prazo para apresentação das propostas.

Assim, ao impedir a comprovação de situação jurídica e econômico-financeira preexistente, a decisão recorrida terminou por restringir, sem fundamento

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

jurídico razoável, o próprio alcance da proteção conferida às microempresas pela legislação federal, contrariando não apenas a Lei Complementar nº 123/2006, mas também os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprе destacar, ainda, circunstância relevante ocorrida durante a sessão pública.

Conforme relatado pelo representante da Recorrente, no início dos trabalhos a própria Agente de Licitação advertiu a empresa concorrente acerca da condição da VLS como Microempresa e da incidência do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006, evidenciando que a Administração reconhecia expressamente a incidência do regime jurídico favorecido.

Embora tal circunstância, por si só, não constitua fundamento autônomo para a reforma da decisão, revela que a própria condução da sessão observou inicialmente a sistemática protetiva da legislação complementar, tornando ainda mais contraditório que, posteriormente, a Recorrente tenha sido excluída do certame em razão de falhas meramente formais cuja correção era expressamente admitida pelo próprio edital.

Nessa perspectiva, a reforma da decisão recorrida não representa qualquer favorecimento indevido à Recorrente, mas apenas o restabelecimento da legalidade, da finalidade da Lei Complementar nº 123/2006 e da própria lógica do procedimento licitatório, permitindo que a empresa seja habilitada mediante a consideração de documentos que apenas comprovam requisitos já existentes à época da apresentação da proposta.

6. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A Administração Pública possui o dever jurídico de rever seus próprios atos sempre que constatada ilegalidade, equívoco de interpretação ou solução incompatível com os princípios que regem a atividade administrativa.

Trata-se do poder-dever de autotutela, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nº 346 e nº 473, segundo as quais a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como revê-los para adequá-los aos princípios da legalidade e do interesse público.

No caso concreto, a decisão que declarou a Recorrente inabilitada, embora motivada pela estrita observância das exigências editalícias, acabou por desconsiderar circunstâncias jurídicas relevantes expressamente previstas no próprio instrumento convocatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'Y' shape with a horizontal line extending to the left.

Conforme demonstrado ao longo deste recurso, a Recorrente preenchia integralmente todos os requisitos de habilitação exigidos para participação no certame.

A Certidão Negativa de Falência já havia sido regularmente expedida na data da sessão pública, comprovando situação jurídica preexistente.

O Balanço Patrimonial correspondente ao exercício de 2025 igualmente já se encontrava regularmente elaborado, escriturado e autenticado perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED antes mesmo da realização da licitação, atendendo integralmente às exigências do edital.

Não se discute, portanto, a inexistência dos requisitos de habilitação.

Discute-se apenas a impossibilidade de comprovar documentalmente, mediante diligência saneadora, condições que já existiam quando encerrado o prazo para apresentação das propostas.

O próprio Edital, contudo, prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências, adoção de medidas de saneamento e concessão de prazo para juntada posterior de documentos destinados a comprovar situação fática ou jurídica preexistente, exatamente para evitar que falhas formais conduzam à eliminação de licitantes plenamente habilitados.

Nessas circunstâncias, a reconsideração da decisão recorrida não representa qualquer flexibilização indevida das regras do certame, tampouco afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Representa a fiel observância do próprio edital, que prestigia o saneamento de impropriedades formais e a preservação da competitividade, bem como dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprê destacar que a manutenção da inabilitação acarretará consequência incompatível com o interesse público, pois afastará do certame empresa que apresentou a melhor proposta econômica após o regular exercício do direito de preferência assegurado às microempresas, sem que exista qualquer dúvida acerca de sua efetiva capacidade jurídica e econômico-financeira para contratar.

A autotutela administrativa, nesse contexto, constitui o instrumento adequado para restabelecer a legalidade e a finalidade do procedimento licitatório, permitindo que a Administração corrija ato praticado sob interpretação excessivamente formalista, sem necessidade de judicialização da controvérsia.

Diante disso, espera a Recorrente que a própria Agente de Licitação exerça seu juízo de reconsideração, recebendo os documentos ora apresentados e reconhecendo que eles apenas comprovam requisitos de habilitação já existentes à época da apresentação da proposta, tornando sem efeito a decisão de inabilitação.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive script.

Não sendo esse o entendimento, requer-se, desde logo, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente para julgamento, na forma prevista no Edital e na legislação aplicável, para que seja integralmente reformada a decisão recorrida, preservando-se a legalidade do certame, a competitividade entre os licitantes e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Administrativo recebido, conhecido e processado, por ser próprio, tempestivo e cabível, atribuindo-lhe o efeito suspensivo previsto no item 19.4 do Edital de Licitação nº 032/2026, suspendendo-se quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação até o julgamento definitivo destas razões.

No mérito, requer seja integralmente provido o presente recurso para:

- a) Exercer a Ilustre Agente de Licitação o juízo de reconsideração, reformando a decisão que declarou a Recorrente inabilitada, reconhecendo que a ausência da Certidão Negativa de Falência e a juntada equivocada das demonstrações contábeis decorreram de mero erro material, sendo ambos os documentos preexistentes à data da sessão pública e aptos a comprovar requisitos de habilitação já existentes;
- b) Receber e analisar a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial e o Balanço Patrimonial do exercício de 2025, ora anexados, por retratarem situação jurídica e econômico-financeira existente na data da apresentação da proposta, nos termos dos itens 26.7, 26.8, 26.9 e 26.10 do Edital;
- c) Subsidiariamente, caso se entenda necessária a observância do procedimento previsto no Edital, seja determinada a abertura de diligência, concedendo-se o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 26.8, para formal recebimento e conferência da documentação apresentada, em prestígio ao formalismo moderado, à verdade material e à busca da proposta mais vantajosa;
- d) Reconhecida a regularidade da documentação apresentada e constatado que os requisitos de habilitação já existiam na data da sessão pública, seja declarada a habilitação da Recorrente, com o consequente retorno do procedimento licitatório ao momento imediatamente anterior à sua inabilitação, aproveitando-se todos os

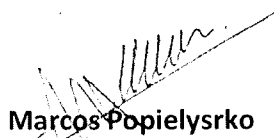
A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

atos válidos e invalidando-se apenas aqueles incompatíveis com o provimento deste recurso, na forma do item 19.9 do Edital;

- e) Em consequência da reforma da decisão recorrida, seja desconstituída a declaração de habilitação e a proclamação provisória da empresa Onyx Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda. como vencedora do Item nº 1, restabelecendo-se a ordem classificatória decorrente da etapa de lances e do regular exercício do direito de preferência assegurado à Recorrente na condição de Microempresa;
- f) Caso Vossa Senhoria entenda por não reconsiderar a decisão recorrida, seja o presente recurso, acompanhado das presentes razões e dos documentos anexados, encaminhado à autoridade superior competente, na forma do item 19.7 do Edital, para julgamento e integral provimento;
- g) Por fim, requer sejam todos os documentos que instruem o presente recurso incorporados aos autos do procedimento licitatório, especialmente a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial e o Balanço Patrimonial do exercício de 2025, para fins de demonstração inequívoca de que ambos apenas comprovam situação jurídica e econômico-financeira preexistente à data da apresentação da proposta, preservando-se, assim, os princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 04 de agosto de 2026.



Marcos Popielsrko



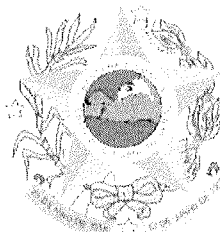
Frederico Augusto de Oliveira Wiggert

CELSO GONCALVES
DOS
SANTOS:

Assinado de forma digital por
CELSO GONCALVES DOS
SANTOS:
Dados: 2026.08.04 16:50:38 -03'00'

VLS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
Celso Gonçalves dos Santos (*Representante Legal*)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA **NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA)**

Dados da Certidão

Razão Social: VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI

CNPJ: 24.629.336/0001-86

Data de Expedição: 31/07/2026 10:02:00

Validade: 30 DIAS

Nº da Certidão: * 2026311465 *

-- ENDEREÇO --

Município: SERRA

Bairro: TERMINAL INTERMODAL DA SERRA

Logradouro: AVENIDA CEM

Número: SN

Complemento: LOJA 3 PISO 2

CEP: 29.161-384

-- CONTATO --

Email:

Telefone Fixo:

Telefone Celular:

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante .

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1ª INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2ª INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJe-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
- A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Ofício de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ
32600080869	24.629.336/0001-86
NOME EMPRESARIAL	
VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	13
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador		CELSON GONCALVES DOS SANTOS	128750725608089432 1	24/07/2025 a 24/07/2028	Sim
Contador		VALERIA NEVES DOS SANTOS	604414046593495958 99663815980	24/07/2025 a 24/07/2026	Não

NÚMERO DO RECIBO:

86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.
13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 15/06/2026 às 16:19:58

26.65.90.A4.B8.66.27.72
E2.44.80.E9.0F.15.49.2B

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 24.629.336/0001-86
Número de Ordem do Livro: 13

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI
NIRE 32600080869
CNPJ 24.629.336/0001-86
Número de Ordem 13
Natureza do Livro Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município Serra
Data do arquivamento dos atos constitutivos 19/04/2016
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária
Data de encerramento do exercício social 31/12/2025
Quantidade total de linhas do arquivo digital 3398

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI
Natureza do Livro Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem 13
Quantidade total de linhas do arquivo digital 3398
Data de início 01/01/2025
Data de término 31/12/2025

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 10.4.1 do Visualizador



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 24.629.336/0001-86

Número de Ordem do Livro: 13

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.551.315,27	R\$ 3.121.449,00
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.462.437,58	R\$ 3.121.449,00
DISPONÍVEL		R\$ 3.462.437,58	R\$ 3.121.449,00
CAIXA		R\$ 685,09	R\$ 517,63
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 831,29	R\$ 724,71
RECURSOS EM PODER DE TERCEIROS (PF)		R\$ 854.033,31	R\$ 872.033,31
TRANSAÇÃO P/ CONTA DE TERCEIROS (PJ)		R\$ 2.412.061,37	R\$ 2.143.738,48
APLIC. DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 3.643,67	R\$ 93.421,87
CLIENTES		R\$ 7.067,00	R\$ 11.013,00
ADIANTAMENTO A SÓCIO		R\$ 184.115,85	R\$ (0,00)
ATIVO PERMANENTE		R\$ 88.877,69	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 88.877,69	R\$ 0,00
IMOBILIZACOES DIVERSAS		R\$ 88.877,69	R\$ 88.877,69
(-)DEPRECIACÕES		R\$ 0,00	R\$ (88.877,69)
PASSIVO		R\$ 3.551.315,27	R\$ 3.121.449,00
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 43.215,51	R\$ 252.646,70
PASSIVO EXIGIVEL CURTO PRAZO		R\$ 43.215,51	R\$ 252.646,70
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 42.151,50	R\$ 253.069,94
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ (759,43)
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 1.064,01	R\$ 336,19
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 3.508.099,76	R\$ 2.868.802,30
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 3.508.099,76	R\$ 2.868.802,30
CAPITAL SOCIAL		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
RESERVA DE LUCROS		R\$ 851.251,87	R\$ 851.251,87
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 2.568.847,89	R\$ 1.929.550,43

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

Página 1 de 1

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: **VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI**
 Período da Escrituração: **01/01/2025 a 31/12/2025** CNPJ: **24.629.336/0001-86**
 Número de Ordem do Livro: **13**
 Período Selecionado: **01 de abril de 2025 a 30 de junho de 2025**

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.121.449,00	R\$ 3.105.059,93
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.121.449,00	R\$ 3.105.059,93
DISPONÍVEL		R\$ 3.121.449,00	R\$ 3.105.059,93
CAIXA		R\$ 517,63	R\$ 3.451,63
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 724,71	R\$ (792,08)
RECURSOS EM PODER DE TERCEIROS (PF)		R\$ 872.033,31	R\$ 906.733,31
TRANSAÇÃO P/ CONTA DE TERCEIROS (PJ)		R\$ 2.143.738,48	R\$ 2.162.076,81
APLIC. DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 93.421,87	R\$ 2.716,55
CLIENTES		R\$ 11.013,00	R\$ 9.057,00
(-) ESTOQUE		R\$ (0,00)	R\$ 21.816,71
ATIVO PERMANENTE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMOBILIZACOES DIVERSAS		R\$ 88.877,69	R\$ 88.877,69
(-) (-)DEPRECIACÕES		R\$ (88.877,69)	R\$ (88.877,69)
PASSIVO		R\$ 3.121.449,00	R\$ 3.105.059,93
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 252.646,70	R\$ 224.514,17
PASSIVO EXIGIVEL CURTO PRAZO		R\$ 252.646,70	R\$ 224.514,17
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 253.069,94	R\$ 223.237,38
(-) OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ (759,43)	R\$ (1.528,61)
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 1.998,79
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 336,19	R\$ 806,61
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 2.868.802,30	R\$ 2.880.545,76
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 2.868.802,30	R\$ 2.880.545,76
CAPITAL SOCIAL		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
RESERVA DE LUCROS		R\$ 851.251,87	R\$ 851.251,87
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 1.929.550,43	R\$ 1.941.293,89

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

Página 1 de 1



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 24.629.336/0001-86

Número de Ordem do Livro: 13

Período Selecionado: 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.105.059,93	R\$ 3.068.770,90
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.105.059,93	R\$ 3.068.770,90
DISPONÍVEL		R\$ 3.105.059,93	R\$ 3.068.770,90
CAIXA		R\$ 3.451,63	R\$ 2.372,61
(-) BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ (792,08)	R\$ 0,00
RECURSOS EM PODER DE TERCEIROS (PF)		R\$ 906.733,31	R\$ 907.202,29
TRANSAÇÃO P/ CONTA DE TERCEIROS (PJ)		R\$ 2.162.076,81	R\$ 2.105.065,02
APLIC. DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 2.716,55	R\$ 2.724,22
CLIENTES		R\$ 9.057,00	R\$ 10.884,00
ESTOQUE		R\$ 21.816,71	R\$ 40.522,76
ATIVO PERMANENTE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMOBILIZACOES DIVERSAS		R\$ 88.877,69	R\$ 88.877,69
(-) (-)DEPRECIACÕES		R\$ (88.877,69)	R\$ (88.877,69)
PASSIVO		R\$ 3.105.059,93	R\$ 3.068.770,90
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 224.514,17	R\$ 205.486,12
PASSIVO EXIGIVEL CURTO PRAZO		R\$ 224.514,17	R\$ 205.486,12
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 223.237,38	R\$ 192.365,70
(-) OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ (1.528,61)	R\$ (1.528,61)
FORNECEDORES		R\$ 1.998,79	R\$ 12.542,49
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 806,61	R\$ 284,94
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAS		R\$ 0,00	R\$ 1.821,60
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 2.880.545,76	R\$ 2.863.284,78
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 2.880.545,76	R\$ 2.863.284,78
CAPITAL SOCIAL		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
RESERVA DE LUCROS		R\$ 851.251,87	R\$ 851.251,87
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 1.941.293,89	R\$ 1.924.032,91

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

Página 1 de 1



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 24.629.336/0001-86

Número de Ordem do Livro: 13

Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.068.770,90	R\$ 2.977.941,51
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.068.770,90	R\$ 2.977.941,51
DISPONÍVEL		R\$ 3.068.770,90	R\$ 2.977.941,51
CAIXA		R\$ 2.372,61	R\$ 317,17
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECURSOS EM PODER DE TERCEIROS (PF)		R\$ 907.202,29	R\$ 904.679,75
TRANSAÇÃO P/ CONTA DE TERCEIROS (PJ)		R\$ 2.105.065,02	R\$ 2.067.805,02
APLIC. DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 2.724,22	R\$ 3.280,65
CLIENTES		R\$ 10.884,00	R\$ 0,00
ESTOQUE		R\$ 40.522,76	R\$ 1.858,92
ATIVO PERMANENTE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMOBILIZACOES DIVERSAS		R\$ 88.877,69	R\$ 88.877,69
(-) (-)DEPRECIACÕES		R\$ (88.877,69)	R\$ (88.877,69)
PASSIVO		R\$ 3.068.770,90	R\$ 2.977.941,51
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 205.486,12	R\$ 176.126,40
PASSIVO EXIGIVEL CURTO PRAZO		R\$ 205.486,12	R\$ 176.126,40
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 192.365,70	R\$ 175.801,28
(-) OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ (1.528,61)	R\$ (1.528,61)
FORNECEDORES		R\$ 12.542,49	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 284,94	R\$ 32,13
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAS		R\$ 1.821,60	R\$ 1.821,60
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 2.863.284,78	R\$ 2.801.815,11
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 2.863.284,78	R\$ 2.801.815,11
CAPITAL SOCIAL		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
RESERVA DE LUCROS		R\$ 851.251,87	R\$ 851.251,87
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 1.924.032,91	R\$ 1.862.563,24

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

Página 1 de 1



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 24.629.336/0001-86

Número de Ordem do Livro: 13

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 16.912,00	R\$ 11.013,00
VENDA DE MERCADORIA		R\$ 16.912,00	R\$ 11.013,00
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 16.912,00	R\$ 11.013,00
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R\$ (1.119.758,77)	R\$ (0,00)
(-) CUSTOS DA MERCADORIA VENDIDA		R\$ (1.119.758,77)	R\$ (0,00)
LUCRO BRUTO		R\$ (1.102.846,77)	R\$ 11.013,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (23.267,93)	R\$ (24.513,88)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (5.873,24)	R\$ (4.756,86)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (6.888,48)	R\$ (10.767,00)
(-) DESPESAS COM SERV. ESPECIALIZADOS		R\$ (6.286,66)	R\$ (5.986,66)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (4.219,55)	R\$ (3.003,36)
(-) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ (1.126.114,70)	R\$ (13.500,88)
(-) RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ (1.126.114,70)	R\$ (13.500,88)
(-) RESULTADO LÍQUIDO		R\$ (1.126.114,70)	R\$ (13.500,88)
(-) RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ (1.126.114,70)	R\$ (13.500,88)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

Página 1 de 1



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 24.629.336/0001-86

Número de Ordem do Livro: 13

Período Selecionado: 01 de abril de 2025 a 30 de junho de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 11.013,00	R\$ 35.377,80
VENDA DE MERCADORIA		R\$ 11.013,00	R\$ 35.377,80
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 11.013,00	R\$ 35.377,80
LUCRO BRUTO		R\$ 11.013,00	R\$ 35.377,80
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (24.513,88)	R\$ (23.634,34)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (4.756,86)	R\$ (4.756,86)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (10.767,00)	R\$ (7.140,51)
(-) DESPESAS COM SERV. ESPECIALIZADOS		R\$ (5.986,66)	R\$ (6.066,66)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (3.003,36)	R\$ (5.670,31)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ (13.500,88)	R\$ 11.743,46
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ (13.500,88)	R\$ 11.743,46
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ (13.500,88)	R\$ 11.743,46
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ (13.500,88)	R\$ 11.743,46

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

Página 1 de 1



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI**

Período da Escrituração: **01/01/2025 a 31/12/2025**

CNPJ: **24.629.336/0001-86**

Número de Ordem do Livro: **13**

Período Selecionado: **01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 35.377,80	R\$ 9.313,50
VENDA DE MERCADORIA		R\$ 35.377,80	R\$ 9.313,50
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (253,50)
(-) DEVOLUCOES		R\$ 0,00	R\$ (253,50)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 35.377,80	R\$ 9.060,00
LUCRO BRUTO		R\$ 35.377,80	R\$ 9.060,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (23.634,34)	R\$ (26.320,98)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ 0,00	R\$ (5.464,80)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (4.756,86)	R\$ (4.807,08)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (7.140,51)	R\$ (7.673,15)
(-) DESPESAS COM SERV. ESPECIALIZADOS		R\$ (6.066,66)	R\$ (4.022,22)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (5.670,31)	R\$ (4.053,73)
(-) DESPESAS DIVERSAS		R\$ 0,00	R\$ (300,00)
(-) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ 11.743,46	R\$ (17.260,98)
(-) RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ 11.743,46	R\$ (17.260,98)
(-) RESULTADO LÍQUIDO		R\$ 11.743,46	R\$ (17.260,98)
(-) RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ 11.743,46	R\$ (17.260,98)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

Página 1 de 1



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **VLS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI**

Período da Escrituração: **01/01/2025 a 31/12/2025**

CNPJ: **24.629.336/0001-86**

Número de Ordem do Livro: **13**

Período Selecionado: **01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 9.313,50	R\$ 1.126,40
VENDA DE MERCADORIA		R\$ 9.313,50	R\$ 1.126,40
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (253,50)	R\$ (0,00)
(-) DEVOLUCOES		R\$ (253,50)	R\$ (0,00)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 9.060,00	R\$ 1.126,40
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (38.663,84)
(-) CUSTOS DA MERCADORIA VENDIDA		R\$ 0,00	R\$ (38.663,84)
(-) LUCRO BRUTO		R\$ 9.060,00	R\$ (37.537,44)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (26.320,98)	R\$ (23.932,23)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (5.464,80)	R\$ (5.464,80)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (4.807,08)	R\$ (13.889,19)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (7.673,15)	R\$ (247,65)
(-) DESPESAS COM SERV. ESPECIALIZADOS		R\$ (4.022,22)	R\$ (2.500,00)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (4.053,73)	R\$ (1.830,59)
(-) DESPESAS DIVERSAS		R\$ (300,00)	R\$ (0,00)
(-) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ (17.260,98)	R\$ (61.469,67)
(-) RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ (17.260,98)	R\$ (61.469,67)
(-) RESULTADO LÍQUIDO		R\$ (17.260,98)	R\$ (61.469,67)
(-) RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ (17.260,98)	R\$ (61.469,67)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.6B.84.CB.1B.83.57.17.06.27.14.A2.13.8A.4C.FC.B6.20.8C.65-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

Página 1 de 1

